PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Recurso Administrativo em desfavor de inabilitação no Pregão Eletrônico nº 31/2023. Contratação de empresa pessoa jurídica para execução de serviços de limpeza, asseio e conservação de prédios públicos, com fornecimento de materiais de limpeza, conforme especificações constantes no Projeto Básico, observadas as características e demais condições definidas neste Edital e em seus Anexos. Descumprimento pela Recorrente do Item 9.5.1 do Anexo 03 do Edital do Pregão Eletrônico 31/2023 – Atestado de Qualificação Técnica. Diligência com respectivo prazo para retificação concedido à empresa Recorrente. Não cumprimento das orientações exaradas pelo Pregoeiro. Apresentação de documentação posteriormente à notificação. Preclusão. Documentação destoante aos Atestados de Qualificação Técnica apresentados. Improvimento recursal que se faz imprescindível.

I – Do relatório.

Preambularmente, insta destacar que o Município de Céu Azul lançou edital de licitação do tipo Pregão Eletrônico, sob nº 31/2023, tendo como escopo a Contratação de empresa pessoa jurídica para execução de serviços de limpeza, asseio e conservação de prédios públicos, com fornecimento de materiais de limpeza, conforme especificações constantes no Projeto Básico, observadas as características e demais condições definidas no Edital e em seus Anexos.

Em sequência, houve os demais trâmites afetos ao rito licitatório, como publicação do edital, recebimentos das propostas, sessão de lances, promoção de classificação, sendo que fora aberto, no bojo da licitação, prazo para a manifestação de recursos, sendo que a Recorrente **Wanderley Cardoso Serviços Profissionais EIRELI, CNPJ: 26.498.263/0001-66**, em tal ato, manifestou seu intento de recorrer de sua inabilitação ao certame em razão do descumprimento do item 9.5.1 do anexo 3 do termo editalício, que deixa certo a necessidade de apresentação de atestado de qualificação técnica que comprove a gerência pela empresa Licitante de, no mínimo, 50% do quantitativo de postos de trabalho do edital, sendo que como o edital prevê o efetivo de 48 postos, devem ser comprovados ,no mínimo, 24(vinte e quatro) postos de trabalho

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426 – Centro – CEP 85840-000 – Céu Azul – PR

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/727B-58E8-431B-AF85 e informe o código 727B-58E8-431B-AF85

por intermédio de atestados, pelo período mínimo de 12(doze) meses**, sob as alegações de suposta adequação dos atestados de qualificação técnica apresentados; erro de digitação nos atestados de qualificação técnica apresentados; obrigação do Pregoeiro em diligenciar à empresa Recorrente para a retificação dos atestados de qualificação técnica e apresentação de notas fiscais para suprir as informações requestadas pelo edital.**

Em prosseguimento, o Pregoeiro analisou o mérito da questão, sendo que aberto prazo para Contrarrazões, a empresa vencedora do certame acima mencionado exarou suas Contrarrazões, trazendo o responsável pelo rito licitatório ora em apreço as seguintes argumentações para o afastamento das pretensões fomentadas pela empresa Recorrente:

"**3 - DA ANÁLISE DO RECURSO PELO PREGOEIRO**

A licitante Wanderley Cardoso Serviços Profissionais EIRELI, apresenta peça recursal contestando sua inabilitação no Pregão 31/2023.

A licitante foi inabilitada pelo não atendimento às condições de habilitação técnica, estabelecidas no item 9.5.1 dos documentos de habilitação (anexo 03 do edital).

> **9.5.1** – Atestado técnico-operacional, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a empresa gerencia ou gerenciou, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total de postos de trabalho objeto deste edital, por um período não inferior a 12 meses;
>
> 9.5.1.1 Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária especificada no contrato social vigente;
>
> 9.5.1.2 Para fins de comprovação do **prazo** previsto no item 9.5.1, será admitida a soma de atestados, **vedada** a contagem de tempo concomitante;
>
> 9.5.1.3. Para fins de comprovação do **percentual** de postos previstos no item 9.5.1, será admitida a soma de atestados, **desde que** se refiram a tempo concomitante e atinjam, somados, quantitativo igual ou superior a 50 % dos postos de serviço objeto deste edital.

Durante o julgamento da licitação constatou-se inconsistências nos atestados emitidos pela empresa Condor, com período de prestação de serviços antes da constituição da empresa licitante, compreendo:

a) Atestado emitido pela empresa **CONDOR SUPER CENTRO,** CNPJ: **76.189.406/0017-93,** com período de prestação de serviços **26/01/2014 a 31/10/2019;** com emprego de 12 postos de trabalho;
b) Atestado emitido pela empresa **CONDOR SUPER CENTRO,** CNPJ: **76.189.406/0022-50,** com período de prestação de serviços **02/06/2015 a 30/09/2019,** com emprego de 20 postos de trabalho;

Observa-se que a empresa licitante, **Wanderley Cardoso**, foi constituída em **19/10/2016**, período após o expresso nos atestados como início dos serviços em **26/01/2014 e 02/06/2015**.

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/727B-58E8-431B-AF85 e informe o código 727B-58E8-431B-AF85

Assim a licitante recorrente se manifesta:

> "Nota-se que nos atestados do CONDOR SUPER CENTER, houve erro de digitação na data de inicio dos serviços, **visto que havia outra empresa do cônjuge executando os serviços em conjunto**, havendo assim conflito quando fora emitido os atestados. Havia em execução 2 contratos das empresas Wanderley Cardoso e da Dinamica Servicos (pertencente ao cônjuge do Sr Wanderley, a Sr(a) Neiva), havendo assim na hora da emissão dos atestados o **copia e cola**, **pois havia o compartilhamento dos serviços durante a execução**, sendo que tal erro poderia ser diligenciado através de notas fiscais emitidas em nome da empresa, bem como o ateste de tal órgão emissor."

Conforme declarado pelo licitante recorrente, havia a operação de duas empresas nos serviços, havendo o compartilhamento dos serviços durante a execução, que deve ter havido erro de digitação dos atestados.

Nesse ponto da sua peça recursal o licitante afirma, que para a execução dos serviços, havia o compartilhamento dos serviços entre as empresa. Relatando existência de mais de uma empresa entre os cônjuges. Transparecendo uma confusão empresarial quanto a efetiva execução dos serviços, tanto que os atestados foram emitidos com prazo de execução dos serviços anteriores a constituição da empresa licitante.

Para comprovar a execução dos serviços a licitante anexa em sua peça recursal 59 notas fiscais de prestação de serviços, no entanto várias são anexadas em duplicidade.

Segue relação de notas anexadas:

Nº Nota	Data	Valor	CNPJ Tomador
97	01/10/2018	2.505,00	76.189.406/0046-28
17	02/03/2018	1.500,00	76.189.406/0011-06
14	02/03/2018	2.532,80	76.189.406/0025-01
101	01/10/2018	8.000,00	76.189.406/0034-94
55	01/06/2018	387,50	01.959.772/0003-80 não é da Condor
92	03/09/2018	8.000,00	76.189.406/0034-94
102	01/10/2018	1.300,00	46.189.465/0034-94
26	04/04/2018	2.639,00	76.189.465/0025-01
108	05/11/2018	1.677,00	76.189.406/0046-28
30	04/04/2018	2.062,70	76.189.406/0045-47
29	04/04/2018	500,00	76.189.406/0001-06
17	02/03/2018	1.500,00	76.189.406/0011-06
31	04/04/2018	2.825,00	76.189.406/0011-06
18	02/03/2018	505,00	76.189.406/0049-70
88	03/09/2018	2.505,00	76.189.406/0046-28
13	02/03/2018	2.505,00	76.189.409/0046-28
98	01/10/2018	2.742,00	76.189.406/0025-01
15	02/03/2018	1.835,00	76.189.406/0049-70
25	04/04/2018	2.532,80	76.189.406/0025-01
23	04/04/2018	1.677,00	76.189.406/0046-28
19	02/03/2018	519,49	76.189.406/0030-60
48	01/06/2018	1.677,00	76.189.406/0046-28
85	01/09/2018	22.184,00	76.189.406/0025-01
86	03/09/2018	13.337,50	76.189.406/0008-00
21	02/03/2018	1.548,50	76.189.406/0045-47
103	01/10/2018	6.300,00	76.189.406/0053-57

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/727B-58E8-431B-AF85 e informe o código 727B-58E8-431B-AF85

146	07/01/2019	4.517,12	76.189.406/0046-28
12	02/03/2018	1.677,00	76.189.406/0046-28
63	03/07/2018	2.650,00	76.189.406/0011-06
96	01/10/2018	1.677,00	76.189.406/0046-28
12	02/03/2018	1.677,00	76.189.406/0046-28
100	01/10/2018	3.900,00	76.189.406/0011-06
115	05/11/2018	1.400,00	76.189.406/0053-57
20	02/03/2018	1.960,00	76.189.406/0045-47
16	02/03/2018	2.650,00	76.189.406/0001-06
94	01/10/2018	22.184,00	76.189.406/0025-01
95	01/10/2018	13.337,50	76.189.406/0008-00
89	03/09/2018	2.742,00	76.189.406/0025-01
24	04/04/2018	2.505,00	76.189.406/0046-28
14	02/03/2018	2.532,80	76.189.406/0025-01
13	02/03/2018	2.505,00	76.189.406/0046-28
21	02/03/2018	1.548,50	76.189.406/0045-47
87	03/09/2018	1.677,00	76.189.406/0046-28
99	01/10/2018	1.835,00	76.189.406/0049-70
32	04/04/2018	1.200,00	76.189.406/0011-06
18	02/03/2018	505,00	76.189.406/0049-70
93	03/09/2018	950,00	76.189.406/0034-94
28	04/04/2018	2.650,00	76.189.406/0011-069
15	02/03/2018	1.835,00	76.189.406/0049-70
58	02/07/2018	1.677,00	76.189.406/0046-28
20	02/03/2018	1.960,00	76.189.406/0045-47
148	07/01/2019	5.107,50	76.189.406/0011-06
27	04/04/2018	1.835,00	76.189.406/0049-70
91	03/09/2018	3.900,00	76.189.406/0011-06
90	03/09/2018	1.835,00	76.189.406/0049-70
19	02/03/2018	519,49	76.189.406/0030-60

Na relação das notas apresentadas observa-se que **não foi apresentada nenhuma nota que conste como tomador os CNPJ: 76.189.406/0017-93 e CNPJ: 76.189.406/0022-50 emitentes dos atestados**. Ou seja, as notas apresentadas não tem vínculo com os atestados emitidos.

No que se refere aos valores das notas apresentadas, observa-se que as mesmas não possuem proporção com o efetivo de 32 trabalhadores indicados nos atestados.

Quanto ao período da prestação dos serviços, as notas compreendem o período de março de 2018 a janeiro de 2019, não demonstrando assim a prestação dos serviços pelo período mínimo de 12 meses estabelecido no edital. Havendo inclusive meses em que não foram apresentadas notas.

A licitante não apresentou em anexo a sua peça recursal os contratos formalizados entre a licitante e a empresa Condor.

Nesses termos, como afirma em seu recurso que houve erro na emissão dos atestados, decorrente de cópia e cola, não há como saber qual o correto período da prestação dos serviços atestados.

Diante do analisado, constata-se erro nos atestado apresentados, as alegações apresentadas não demonstram e efetiva execução dos serviços, restando o não atendimento pelo licitante ao item 9.5.1 da habilitação técnica.

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/727B-58E8-431B-AF85 e informe o código 727B-58E8-431B-AF85

4 - DAS PROVIDÊNCIAS

Nesses termos:

A licitante Wanderley Cardoso Serviços Profissionais EIRELI, apresentou atestado de capacidade técnica, emitidos pela empresa Condor, com período de execução dos serviços com data anterior a constituição da empresa;

Após diligenciado junto a emitente dos atestados, não houve manifestação ou resposta, sendo que o sistema eletrônico utilizado pela Administrou registrou 39 leituras do e-mail encaminhado;

A licitante em sua peça recursal, justifica o erro de datas no atestado, alegando que os serviços eram executados em conjunto com outra empresa;

A licitante em nenhum momento corrige ou retifica ou comprova qual o correto período da prestação dos serviços atestado, considerando que, reconhece, que os períodos indicados no atestado estão errados.

A licitante encaminha notas fiscais a fim de comprovar a execução dos serviços e a veracidade dos atestados, no entanto nenhuma nota apresentada, possui como tomador o CNPJ dos emitentes dos atestados.

Os demais atestados apresentados não são o suficiente para comprovar o mínimo estabelecido no edital para habilitação técnica.

Os critérios técnicos estabelecidos para habilitação técnica é a usual para licitações dessa natureza de serviços e em conformidade com o previsto na IN 5/2017 do Governo Federal;

Nesses termos, manifestamos pela recebimento do recurso decorrente da sua forma e tempestividade, entretanto pelo INDEFERIMENTO, quanto ao mérito.*"*

Após tal manifestação e ordem pela autoridade superior, vieram os autos licitatórios conclusos para Parecer Jurídico acerca dos preceitos jurídico-formais inerentes ao presente rito licitatório.

É o relatório, passamos a OPINAR.

II – Considerações necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o recurso administrativo em tela, não representando

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/727B-58E8-431B-AF85 e informe o código 727B-58E8-431B-AF85

prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, bem como pelos demais preceitos legais contidos em nosso estuário juídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica da impugnação apresentada.

III– Fundamentação jurídica.
III.1 – Das preliminares recursais.
III.1.a – Da tempestividade.

Quanto ao aspecto temporal, denota-se que a empresa Recorrente segue as cláusulas editalícias, uma vez que apresenta sua manifestação de insurgência e suas razões recursais no interstício previsto no instrumento editalício ora em apreço.

Igual entendimento se dá em relação às Contrarrazões aviadas, visto que intentadas no prazo consagrado no termo editalício.

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426 – Centro – CEP 85840-000 – Céu Azul – PR

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/727B-58E8-431B-AF85 e informe o código 727B-58E8-431B-AF85

Assim sendo, o parecer opinativo é no sentido de se conhecer da impugnação aventada pela empresa Recorrente, tal como as Contrarrazões, porquanto apresentadas no lapso temporal definido no corpo editalício.

III.2 – Do mérito recursal.

III.2.a – Do descumprimento pela Recorrente do Item 9.5.1 do Anexo 03 do Edital do Pregão Eletrônico 31/2023 – Atestado de Qualificação Técnica. Diligência com respectivo prazo para retificação concedido à empresa Recorrente. Não cumprimento das orientações exaradas pelo Pregoeiro. Apresentação de documentação posteriormente à notificação. Preclusão. Documentação destoante aos Atestados de Qualificação Técnica apresentados.

Preambularmente, insta expor que as previsões legais contidas nos artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, *in verbis*:

> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "(g.n.)
>
> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".
>
> "Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> […]
>
> XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. "

Nesse contexto, denota-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade,

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/727B-58E8-431B-AF85 e informe o código 727B-58E8-431B-AF85

moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Assim sendo, dessume-se dos preceitos acima arrolados que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Na espécie, cinge-se a cizânia acerca do descumprimento pela empresa Recorrente do item 9.5.1 do anexo 3 do termo editalício ora em apreço, que deixa expresso a necessidade de apresentação de:

> **9.5.1** – Atestado técnico-operacional, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a empresa gerencia ou gerenciou, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total de postos de trabalho objeto deste edital, por um período não inferior a 12 meses;
>
> 9.5.1.1 Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária especificada no contrato social vigente;
>
> 9.5.1.2 Para fins de comprovação do **prazo** previsto no item 9.5.1, será admitida a soma de atestados, **vedada** a contagem de tempo concomitante;
>
> 9.5.1.3. Para fins de comprovação do **percentual** de postos previstos no item 9.5.1, será admitida a soma de atestados, **desde que** se refiram a tempo concomitante e atinjam, somados, quantitativo igual ou superior a 50 % dos postos de serviço objeto deste edital.

Assim, tendo como base o preceito normativo acima exposto, as empresas Licitantes deveriam, no bojo da licitação, apresentar atestado de qualificação técnica que comprovasse a gerência pela empresa Licitante de, no mínimo, 50% do quantitativo de postos de trabalho do edital, sendo que como o edital prevê o efetivo de 48(quarenta e oito) postos de trabalho, devem ser comprovados ,no mínimo, 24(vinte e quatro) postos de trabalho por intermédio de atestados, pelo período mínimo de 12(doze) meses.

A empresa Recorrente atesta em suas razões recursais, em suma, ter apresentado atestados de qualificação técnica adequados; erro de digitação nos atestados de qualificação técnica apresentados; obrigação do Pregoeiro em diligenciar à

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426 – Centro – CEP 85840-000 – Céu Azul – PR

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/727B-58E8-431B-AF85 e informe o código 727B-58E8-431B-AF85

empresa Recorrente para a retificação dos atestados de qualificação técnica e apresentação de notas fiscais para suprir as informações requestadas pelo edital, entre outros.

Analisando-se as fundamentações expendidas pela Recorrente, bem como o estuário probatório carreado nos presentes autos do Processo Administrativo ora em apreço, vislumbra-se, inicialmente, que os atestados de qualificação técnica apresentados pela Recorrente no bojo do rito licitatório **não cumprem** os termos descritos no item 9.5.1 do anexo 3 do edital, visto que apresentam datas de início do período de execução inválidos.

Tal ilação decorre da mera comparação dos Atestados de Qualificação Técnica apresentados pela Recorrente com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica percucientemente extraído pelo Pregoeiro do sítio oficial da Receita Federal do Brasil em suas diligências, visto que naqueles constam as datas de 26/04/2014 e 02/06/2015 como período de início de execução dos serviços à tomadora, tendo a abertura da Recorrente ocorrido apenas na data de 19/10/2016.

Com fins de facilitação, uso as documentações e análises ofertadas pelo Pregoeiro em sua manifestação:

> " ...
> A licitante apresentou quatro atestados de capacidade técnica, compreendendo:
> - Câmara Municipal da Lapa – PR , com emprego de 2 postos, Período de execução: 24/11/2021 e em execução
> - Condor Super Center, com emprego de 12 postos, Período de execução: **26/04/2014** a 31/10/2019;
> - Condor Super Center, com emprego de 20 postos, Período de execução: **02/06/2015** a 30/09/2019;
> - Acos Favorit Distribuidora, com emprego de 1 posto, Período de execução: 19/09/2022 e em execução;
> O Edital, no item 9.5.1 do Anexo 3 (exigências para habilitação), estabelece que o atestado deve comprovar que a empresa gerencia ou gerenciou, no mínimo, 50% do quantitativo de postos de trabalho do edital. Como o edital prevê o efetivo de 48 postos, devem ser comprovado no mínimo 24 postos através de atestados, pelo período mínimo de 12 meses.
> Entretanto o licitante apresenta dois atestados da empresa Condor, cuja execução dos serviços ocorreram a partir de 26/01/2014 e 02/06/2015, conforme recortes:

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/727B-58E8-431B-AF85 e informe o código 727B-58E8-431B-AF85

Condor

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de comprovação de realização de prestação de serviços, que a empresa **WANDERLEY CARDOSO SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI** – CNPJ: **26.498.263/0001-66** – End: **Rua Olivio José Rosseti, 169, Bairro Tatuquara – Curitiba /PR**, representada pela Sra. **Wanderley Cardoso**, executou os serviços desde 26\01\2014 até 31\10\2019, para a empresa **CONDOR SUPER CENTER**, CNPJ: **76.189.406/0017-93**, com sede Rua Martin Afonso, 2800 gerenciada pelo Sr. **Osvaldinei da Costa, Rg nº 3.861.395-2,** os serviços de terceirização de Servente de limpeza, manutenção, conservação e serviços gerais, ou seja, mão de Obra especializada abaixo relacionados com as seguintes características:

DADOS DOS SERVIÇOS TÉCNICOS:

1. Contrato de Prestação de Serviço: **Contrato n° 17.**
2. Período de Execução: **26/01/2014 até 31/10/2019 .**
3. Objeto do Contrato: **Prestação de Serviço de terceirização de Serventes de Limpeza, manutenção, conservação e serviços gerais, por intermédio de 12 (doze) postos de trabalho, com horários (manhã, tarde e noite), com fornecimento de materiais e máquinas apropriadas a execução.**
4. Serviços Executados: **Limpeza Geral externa e interna (Servente em geral), Conservação, Higienização, Capina, Roçada, Varrição, Jardinagem, Manutenção Predial (Elétrica, Hidráulica, Carpintaria, Pedreiro, Ventilação – Ar Condicionado), Limpeza de caixa de água, Limpeza de fossa, Limpeza de caixa de gordura, de esgoto, Limpeza e desentupimento de fossa com coleta transporte e destinação dos resíduos em local apropriado, dedetização, desratização e desindetização, Corte de Grama, manutenção da fachada, limpeza de meio fio, bueiros e bocas de lobo, Limpeza de Piso, Banheiro, esquadrias, Limpeza de Dutos, Manutenção e conservação interna e externa (elétrica, obra, hidráulica, pintura)**
5. Empresa Contratada: **WANDERLEY CARDOSO SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI** – CNPJ: **26.498.263/0001-66**
6. Contratante: **CONDOR SUPER CENTER** - CNPJ: **76.189.406/0017-93.**

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2020

Contratante
Condor Super Center –
Osvaldinei da Costa – RG: 3.861.392-5

Contratada
Wanderley Cardoso Serviços Profissionais Eireli
Representante: Wanderley Cardoso

Condor Super Center - 76.189.406/0017-93
Av. Anita Garibaldi, 1729 - Ahú, Curitiba - PR, CEP:82200-530, Brasil
(41) 98454-0861 - gerencia-loja17@condor.com.br

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/727B-58E8-431B-AF85 e informe o código 727B-58E8-431B-AF85

Condor

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de comprovação de realização de prestação de serviços, que a empresa **WANDERLEY CARDOSO SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI** – CNPJ: **26.498.263/0001-66** – End: **Rua Olivio José Rosseti, 169, Bairro Tatuquara – Curitiba /PR**, representada pela Sr. **Wanderley Cardoso**, executou os serviços desde 02\06\2015 até 30\09\2019, para a empresa **CONDOR SUPER CENTER**, CNPJ: **76.189.406/0022-50**, com sede Rua Martin Afonso, 2800, gerenciada pelo Sr. **Reginaldo L. Sutil, Rg nº 8.307.055-2,** os serviços de terceirização de Servente de limpeza, manutenção, conservação e serviços gerais, ou seja, mão de Obra especializada abaixo relacionados com as seguintes características:

DADOS DOS SERVIÇOS TÉCNICOS:

1. Contrato de Prestação de Serviço: **Contrato n° 22.**
2. Período de Execução: **02/06/2015 até 30/09/2019.**
3. Objeto do Contrato: **Prestação de Serviço de terceirização de Serventes de Limpeza, manutenção, conservação e serviços gerais, por intermédio de 20 (vinte) postos de trabalho, com horários (manhã, tarde e noite), com fornecimento de materiais e máquinas apropriadas a execução.**
4. Serviços Executados: **Limpeza Geral externa e interna (Servente em geral), Conservação, Higienização, Capina, Roçada, Varrição, Jardinagem, Manutenção Predial (Elétrica, Hidráulica, Carpintaria, Pedreiro, Ventilação – Ar Condicionado), Limpeza de caixa de água, Limpeza de fossa, Limpeza de caixa de gordura, de esgoto, Limpeza e desentupimento de fossa com coleta transporte e destinação dos resíduos em local apropriado, dedetização, desratização e desindetização, Corte de Grama, manutenção da fachada, limpeza de meio fio, bueiros e bocas de lobo, Limpeza de Piso, Banheiro, esquadrias, Limpeza de Dutos, Manutenção e conservação interna e externa (elétrica, obra, hidráulica, pintura)**
5. Empresa Contratada: **WANDERLEY CARDOSO SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI** – CNPJ: **26.498.263/0001-66**
6. Contratante: **CONDOR SUPER CENTER** - CNPJ: **76.189.406/0022-50.**

Curitiba, 14 de Outubro de 2019

Contratante
Condor Super Center
Reginaldo L. Sutil, RG: 8.307.055-2

Contratada
Wanderley Cardoso Serviços Profissionais Eireli
Representante: Wanderley Cardoso

Condor Super Center - 76.189.406/0022-50
Rua Martim Afonso, 2800 - Bigorrilho, Curitiba - PR, CEP 80730-030, Brasil
(41) 99628-8309 - gerencia-loja22@condor.com.br

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/727B-58E8-431B-AF85 e informe o código 727B-58E8-431B-AF85

Ocorre que **a empresa licitante foi constituída em 19/10/2016**, assim as datas de início dos serviços são anteriores aos de abertura da empresa.

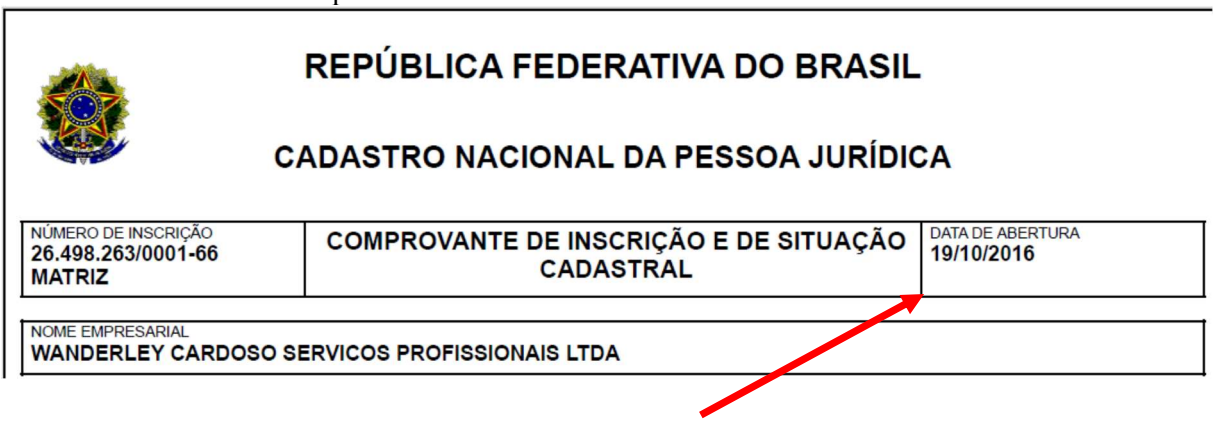

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.498.263/0001-66 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/10/2016

NOME EMPRESARIAL WANDERLEY CARDOSO SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA

“

Desta feita, sem razão à Recorrente quanto à alegação de adequação dos atestados de qualificação técnica apresentados, porquanto se denota dos documentos acostados que a data de abertura da Licitante ocorreu em 19/10/2016, ou seja, em período posterior às datas incluídas nos atestados, tornando estes inválidos para fins de comprovação do item 9.5.1, anexo 03, do edital ora em análise.

Em prosseguimento à análise das razões recursais, vislumbra-se que diferentemente do alegado, o Pregoeiro responsável efetuou substanciais e escorreitas diligências acerca das declarações de qualificação técnica perante a Recorrente, inclusive, tentando o responsável, o contato com a empresa supostamente tomadora de serviços (Condor), senão vejamos.

“ ...

Diante das divergências e conforme previsto no edital, procedeu-se diligencia junto a empresa emitente dos atestados, encaminhando ofícios para o e-mail indicado nos atestados emitidos pela Condor fim de esclarecer os atestados emitidos, conforme documento abaixo:

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/727B-58E8-431B-AF85 e informe o código 727B-58E8-431B-AF85

Município de Céu Azul
Prefeitura Municipal

Ofício 474/2023

Acompanhe via internet em **https://ceuazul.1doc.com.br/atendimento/** usando o código:
265.816.873.484.844.677

Eloi K. SF-DCL

Destinatário
Condor Super Center - Filial 17
gerencia-loja17@condor.com.br

CC

1 setor envolvido
SF-DCL
21/06/2023 08:54

Diligência Atestado de Capacidade Técnica - Município de Céu Azul

Bom dia

Considerando dúvidas em relação ao atestado emitido em favor da empresa Wanderley Cardoso Serviços Profissionais EIRELI, CNPJ: 26.498.263/0001-66

Solicitamos esclarecimentos conforme termo em anexo.

Att

_
Eloi Kafer
Técnico Administrativo

2_1_1_Ato_Constitutivo_Estatuto_ou_Contrato_Social_.pdf (1,01 MB)	0 downloads
Diligencia_Pregao_31_2023_Condor_filial_17.pdf (1,17 MB)	2 downloads

Quem já visualizou? 1 pessoa

21/06/2023 08:54:45 E-mail para **gerencia-loja17@condor.com.br** E-mail entregue, lido

E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	22/06/2023 13:12:34
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	22/06/2023 12:07:16
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 21:42:31
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 21:40:16
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 16:58:13
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 16:45:39
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 16:09:31
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 16:09:29

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/727B-58E8-431B-AF85 e informe o código 727B-58E8-431B-AF85

E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 16:09:28
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 16:09:27
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 16:09:27
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 16:09:21
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 16:09:20
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 16:08:51
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 16:08:51
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 15:32:48
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 15:32:48
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 15:24:22
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 15:24:17
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 15:17:24
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 15:13:48
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 15:13:44
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 15:13:41
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 15:13:39
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 15:13:36
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 15:13:34
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 15:13:34
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 15:13:30
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 15:13:21
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 15:13:18
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 15:06:40
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 15:06:04
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 15:03:06
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 14:59:54
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 14:58:42
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 11:20:43
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 10:23:43
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 09:59:31
E-mail foi lido	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 09:05:40

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/727B-58E8-431B-AF85 e informe o código 727B-58E8-431B-AF85

E-mail entregue	gerencia-loja17@condor.com.br	21/06/2023 08:57:47

Prefeitura de Céu Azul - Av. Nilo Humberto Deitos, 1426 - Centro, Céu Azul - PR, 85840-000
Impresso em 23/06/2023 17:28:55 por Eloi Kafer - Técnico Administrativo
"Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer." - *Dwight Eisenhower*

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/727B-58E8-431B-AF85 e informe o código 727B-58E8-431B-AF85

Conforme imagem do ofício 474/2023, encaminhado e acima anexado, observa-se que o e-mail foi lido 39 vezes pela empresa Condor no entanto não houve resposta a diligência realizada pelo pregoeiro.

Assim considerando que os atestados expressam período antes da constituição da empresa, e após diligência junto ao emitente dos atestados, não houve resposta ou manifestação, conclui-se por não considerar os dois atestados emitido pela empresa Condor.

Como os demais atestados não atendem ao mínimo estabelecido no edital, foi inabilitada a licitante do presente processo licitatório.

..."

Vislumbra-se, assim, que o Pregoeiro realizou as efetivas diligências, não tendo obtido resposta válida da empresa Recorrente ou do tomador dos serviços, tendo, ao inabilitar a Recorrente, cumprido os ditames editalícios.

Insta expor que a alegação de erros de digitação ou outras questões técnicas ou *interna corporis*, como a troca de gerência, não surtem efeitos na seara administrativa, visto que o risco do negócio compete ao empresário, não sendo da alçada do Ente Público adentrar em tais questões ou ser afetado por tais questões estritamente privatísticas.

Caberia, assim, à licitante, quando no prazo editalício e posteriormente à notificação exarada pelo Pregoeiro, retificar as informações apresentadas de forma errônea pela Recorrente, o que não o fez, estando correta, portanto, a consequência inabilitatória decorrente.

Outrossim, tratando-se o presente rito de Processo Administrativo Eletrônico, a notificação é realizada sempre de forma eletrônica, inexistindo obrigação ao Pregoeiro responsável em realizar a diligência por telefone, bastando a realizada por e-mail, dentro do Processo Adminsitrativo.

Em continuidade, insta expor que a Recorrente, para comprovar a execução dos serviços na forma do Item 9.5.1 do Anexo 03 do Edital do Pregão Eletrônico 31/2023, refletida, supostamente, nos atestados de qualificação técnica apresentados, anexa 59(cinquenta e nove) notas fiscais de prestação de serviços, que,

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426 – Centro – CEP 85840-000 – Céu Azul – PR

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/727B-58E8-431B-AF85 e informe o código 727B-58E8-431B-AF85

no entanto, **não refletem às declações de qualificações técnicas apresentadas, ainda que se considere o suposto erro de digitação alegado**.

Preambularmente, verifica-se que das 59(cinquenta e nove) notas apresentadas, nenhuma consta como tomador as empresas constantes nas declarações de qualificação técnica apresentadas, visto que o CNPJ: 76.189.406/0017-93 e CNPJ: 76.189.406/0022-50, emitentes dos atestados, **não** estão inclusos nas notas fiscais, inexistindo vínculo entre os emissores dos atestados e as empresas arroladas como tomadoras de serviços nas notas fiscais.

Ainda que assim não o fosse, os valores das notas apresentadas sequer possuem a proporção e valoração consentânea com o efetivo de 32(trinta e dois) trabalhadores indicados nos atestados de qualificação técnica apresentados, sendo inservíveis, portanto, para a comprovação dos termos editalícios quanto à qualificação técnica.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se, de forma opinativa, pelo conhecimento do apelo aviado, contudo, em seu mérito, manifesta-se pelo não acolhimento da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente, tendo em vista inexistir qualquer gravame na atuação do Pregoeiro em inabilitar a licitante, não tendo cumprido a Recorrente, quando oportunizada a apresentação documental, inclusive em sede de diligências para eventuais retificações, o Item 9.5.1 do Anexo 03 do Edital do Pregão Eletrônico 31/2023.

IV – Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado, pois manejado no prazo definido no termo editalício.

Contudo, no que se atina ao mérito da impugnação, manifesta-se esta Procuradoria pelo não provimento das razões apresentadas pela empresa interessada,

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/727B-58E8-431B-AF85 e informe o código 727B-58E8-431B-AF85

porquanto desarmonicas ao entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial declinados nas razões acima expostas, tendo em vista inexistir qualquer gravame na atuação do Pregoeiro em inabilitar a licitante, não tendo cumprido a Recorrente, quando oportunizada a apresentação documental, inclusive em sede de diligências para eventuais retificações, o Item 9.5.1 do Anexo 03 do Edital do Pregão Eletrônico 31/2023, cumprindo a Administração Consulente, portanto, os ditames estabelecidos na Constituição Federal e Leis Gerais de Licitação.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 21 de julho de 2023.

_____

Leandro Bonatto Dall'Asta
Advogado
OAB/PR Nº 64.839

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/727B-58E8-431B-AF85 e informe o código 727B-58E8-431B-AF85

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 727B-58E8-431B-AF85

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 21/07/2023 09:34:32 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/727B-58E8-431B-AF85